



Projeto de Lei nº 20/2025

PARECER JURÍDICO

1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Altera a Lei n.º 4.215, de 17 de março de 2025 e dá providências"** proposto pelo Excelentíssimo Prefeito interino, Sr. Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

O objetivo do Projeto de Lei em comento visa corrigir erro material constante da alínea b do inciso II do art.4º, da Lei n.º 4.215, de 17 de março de 2025, onde constou divergência no valor estipulado em numeral e o valor descrito por extenso.

Além das justificativas acima mencionadas, o Exmo. Prefeito também destaca que o Programa Especial de Regularização Fiscal tem início previsto para o dia 01 de abril e tal correção se faz necessária para evitar divergências no momento do lançamento das parcelas e consolidação dos débitos.

Diante disso, requereu seja a tramitação e votação em **regime de urgência**, em conformidade com o art. 79 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí conjuntamente ao art. 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é constitucional.

É importantíssimo destacar que analisando sob a ótica do art. 22, da Constituição Federal que trata da competência privativa da União Federal, não está aquela que é objeto do presente projeto de lei, que trata de orçamento municipal.

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ



Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, é competência concorrente entre União, Estados e Município legislar sobre direito tributário. Então vejamos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais".

Sendo assim, pelo fato de ser competência comum para legislar entre demais entes Federativos sobre a matéria específica que, no caso é a Instituição de Programa Especial de Regularização Fiscal.

Analisando o disposto no art. 30, da Constituição Federal, abaixo transcrito, também é competência do Legislativo Municipal legislar sobre matéria de trânsito que seja complementar às Leis Federais e Estaduais, eis que possui interesse local. Vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:"

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

Os projetos de leis, sejam da iniciativa privada, reservada ou vinculada da Mesa, do Prefeito, ou mesmos os de iniciativa concorrente dos Vereadores, apresentados à Câmara Municipal, submetem-se aos trâmites do processo legislativo e do Regimento Interno, quais sejam: Discussão, Votação, Sanção e Veto.

Na fase de Discussão, estes Projetos podem receber emendas destinadas a suprimir, substituir, aditivar ou modificar o texto, seja formal ou substancialmente, podendo serem apresentadas por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito, nos Projetos que sejam de iniciativa deste.

A Carta Magna Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida "O espírito das Leis" de 1748).



No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada uma caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro. É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de "sistema de freios e contrapesos".

Na seara municipal esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de leis pelo Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Legislativo.

O Exmo. Sr. Prefeito fez uso de sua atribuição, prevista no art. 75 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, ao propor Lei que trata de interesse local.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, ante a legitimidade do Poder Executivo em propor leis, além do cumprimento dos requisitos para tramitação **em regime de urgência, opinamos pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 27 de março de 2025.

Tayná Pinto Carneira Silva
Tayná Pinto Carneira Silva

Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 240.292 – Matr. 35.298

Carlos André Franco M. Viana
Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.074